



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005278-55.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAFAEL MONTEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021213
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0005278-55.2025.8.26.0050
AGRAVANTE: RAFAEL MONTEIRO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: SÃO PAULO - 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
MM. Juiz Prolator: Dr. Paulo Eduardo de Almeida Sorci
(execução nº 1021411-92.2024.8.26.0050)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Condenação à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Valor atualizado da multa: R\$ 26.418,26. Inaplicabilidade do Tema 931 do STJ. Sentenciado que não cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade, tendo iniciado seu cumprimento apenas em 14/09/2023. Existência de elementos concretos que afastam a alegada hipossuficiência, notadamente o bloqueio judicial de R\$ 339,96 em contas bancárias. Prevalência do entendimento do STF na ADI 7032/DF. Adimplemento da pena de multa como condição para extinção da punibilidade, salvo comprovada impossibilidade pelo apenado. Ônus probatório não atendido pela defesa. Manutenção da constrição de valores em conta bancária. Ausência de comprovação de que constitua bem essencial à subsistência. Inaplicabilidade das regras de impenhorabilidade do CPC à execução penal.
Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **RAFAEL MONTEIRO** contra r. decisão que indeferiu o pedido de extinção da pena de multa independentemente de seu pagamento, mantendo o bloqueio de valores nas contas do executado (fls. 93/94).

Em suas razões recursais (fls. 1/5), o agravante sustenta, em síntese, que é hipossuficiente econômico e, portanto, faz jus à extinção da punibilidade da multa independentemente de seu pagamento, conforme nova tese firmada pelo STJ no Tema 931. Argumenta que a hipossuficiência está demonstrada pela defesa realizada pela Defensoria Pública, pela fixação da multa no mínimo legal e pela ausência de bens localizados. Ao final, pugna pela extinção da pena de multa.

O Ministério Público ofereceu contraminuta pugnando pelo não provimento do recurso (fls. 101/108), argumentando que a mera alegação genérica de pobreza não é suficiente para a extinção da multa, sendo necessária autodeclaração do próprio executado, além de haver distinção fática entre o caso concreto e o paradigma do STJ.

Mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fl. 110), a D. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 118/123).

É o RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 dias-multa mínimos, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas), tendo iniciado o cumprimento da reprimenda em 14/09/2023. O valor atualizado da pena de multa alcança R\$ 26.418,26 (fls. 8).

Em 19/06/2024, o Ministério Público ajuizou ação executória de pena de multa (fls. 6/8), devidamente recebida e processada na origem, determinada a citação do executado para que efetuasse o pagamento da multa penal, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 9/11).

Rafael, recolhido na Penitenciária I de Franco da Rocha, foi citado por oficial de justiça em 05.08.2024, conforme certidão positiva (fl. 15); porém, não pagou espontaneamente o valor da multa ou indicou bens para garantia da execução, tampouco constituiu advogado para representá-lo, razão pela qual o douto Magistrado monocrático abriu vista à Defensoria Pública (fl. 17).

A Defensoria Pública requereu a extinção da pena de multa pela alegada hipossuficiência do executado (fls. 20/22), o que foi indeferido na origem por r. decisão prolatada em 03/09/2024 (fls. 27/31).

No dia 03/09/2024, foi determinada a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, até o limite suficiente para pagamento do valor executado, e, caso tal medida restasse infrutífera, o bloqueio de veículos, a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária, com penhora de até 25% de eventual pecúlio existente, observado o limite total do débito, e, ao final, em caso de inadimplemento, a inclusão do nome de Felipe no SERASA (fls. 54/57).

Foi bloqueado o total de R\$ 339,96 de contas bancárias do executado (fls. 58/60), cujo perdimento o Ministério

Público requereu (fl. 73).

Em 06/03/2025, o MM. Juiz manteve a penhora do valor e determinou o seu envio ao Fundo Penitenciário (fls. 93/94).

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.150/DF, assentou que a multa criminal, não obstante seja considerada dívida de valor, preserva sua natureza jurídica de sanção penal, conforme determinado pelo art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal. Na oportunidade, a Suprema Corte conferiu interpretação conforme à Constituição ao artigo 51 do Código Penal, fixando a legitimidade do Ministério Público para promover a execução da pena de multa perante a Vara de Execução Criminal.

É bem verdade que o Colendo Superior Tribunal de Justiça revisou o Tema 931 em fevereiro de 2024, estabelecendo que *"o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária"*.

Todavia, em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu entendimento diverso na ADI 7032/DF

(julgada em 22/03/2024), fixando que *"o adimplemento da pena de multa conjuntamente cominada com a pena privativa de liberdade é condição para o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo na situação de comprovada impossibilidade pelo apenado, ainda que de forma parcelada"*.

No caso dos autos, verifica-se que o sentenciado não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência pelos seguintes motivos: (i) a fruição do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita (CF, art. 5º, LXXIV) não atesta, por si só, hipossuficiência financeira, mesmo porque tal serviço pode ser prestado simplesmente em razão de a pessoa reclusa não constituir defensor para a defesa de seus direitos durante a execução criminal; (ii) há nos autos elementos concretos que afastam a alegada hipossuficiência, notadamente o bloqueio judicial de R\$ 339,96 em contas bancárias do executado (fls. 58/60); (iii) o agravante sequer cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade, tendo iniciado seu cumprimento apenas em 14/09/2023, não se enquadrando na hipótese prevista no Tema 931 do STJ.

Por se submeter aos princípios e regras próprios do Direito Penal, incide sobre a sanção pecuniária o **princípio da inevitabilidade**, segundo o qual a pena não pode deixar de ser aplicada e cumprida integralmente, salvo comprovada impossibilidade de adimplemento.

A prevalecer entendimento em sentido diverso, criar-se-ia uma forma de extinção de punibilidade não prevista em lei,

com desvirtuamento da lógica e das finalidades retributiva e preventiva das sanções penais, em afronta aos princípios da isonomia, do devido processo legal e da proporcionalidade.

Ressalte-se que, na execução da pena de multa, aplicam-se as causas interruptivas e suspensivas de prescrição relativas à dívida ativa da Fazenda Pública (CP, art. 51). Assim, não havendo como julgar extinta a punibilidade da pena de multa sem o seu pagamento, deve a execução prosseguir com a manutenção da penhora realizada, por se tratar de valor encontrado em conta bancária do executado, não havendo comprovação de que constitua bem essencial à sua subsistência ou de sua família.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao agravo em execução.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora